



COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.941, DE 2013

Apensados: PL nº 508/2019, PL nº 1.239/2019, PL nº 1.381/2019, PL nº 1.650/2019, PL nº 2.552/2019, PL nº 5.042/2019, PL nº 5.351/2019, PL nº 5.540/2019, PL nº 4.048/2020, PL nº 4.328/2021, PL nº 2.568/2023, PL nº 2.657/2023, PL nº 251/2024, PL nº 254/2024, PL nº 867/2024 e PL nº 2.313/2024

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 – Lei Rouanet, para vedar o uso de recursos públicos em práticas que importem induzimento ou instigação de terceiros ao uso indevido de drogas ou à prática de crimes contra a dignidade sexual.

Autor: Deputado ANDERSON FERREIRA

Relator: Deputado CORONEL MEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 5.941/2013 é de autoria do Deputado Anderson Ferreira, foi protocolado em 10/7/2013 e tem o objetivo de alterar a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 – *Lei Rouanet*, para vedar o uso de recursos públicos em práticas que importem induzimento ou instigação de terceiros ao uso indevido de drogas ou à prática de crimes contra a dignidade sexual.





Em razão de Despachos proferidos em 17/7/2013, 29/7/2015 e 15/3/2023, o PL nº 5.941/2013 foi submetido ao regime de tramitação ordinário e à apreciação conclusiva das seguintes Comissões: **a)** de Trabalho, Administração e Serviço Público, atual Comissão de Administração e Serviço Público, para análise de mérito; **b)** de Cultura, para análise de mérito; **c)** de Finanças e Tributação, para análise de mérito e exame de adequação orçamentária e financeira (art. 54, inciso II, do Regimento); e **d)** de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (art. 54, I, do Regimento Interno).

O PL nº 5.941/2013 tem 12 (doze) projetos de lei apensados, que estão a seguir sintetizados:

1) PL nº 508/2019, de autoria do Deputado Pastor Marco Feliciano, proíbe a utilização de recursos federais para a contratação de artistas que, na execução do objeto do contrato, apresentem músicas que desvalorizem, incentivem a violência ou exponham as mulheres à situação de constrangimento, ou contenham manifestações de homofobia, discriminação racial ou apologia ao uso de drogas ilícitas;

2) PL nº 1.239/2019, de autoria do Deputado Pastor Sargento Isidório, proíbe a aplicação de recursos públicos em ações de difusão, incentivo e valorização de ideologia de gênero;

3) PL nº 1.381/2019, de autoria do Deputado Júnior Bozella, proíbe que a celebração de contrato com recursos federais de atividades artísticas que depreciem, desrespeitem, desvalorizem, promovam a violência, ou exponham a mulher a constrangimento ou discriminação de qualquer tipo;

4) PL nº 1.650/2019, de autoria da Deputada Marília Arraes, proíbe a utilização de recursos públicos para concessão de incentivos ou contratação de projetos culturais que incentivem a violência ou exponham as mulheres à situação de constrangimento; façam apologia ou incitação de





discriminação ou ao preconceito racial ou étnico, à homofobia ou a outras formas de discriminação e preconceito; ou realizem incitação ao crime ou façam apologia a criminoso;

5) PL nº 2.552/2019, de autoria do Deputado Abílio Santana, proíbe a utilização de recursos públicos para a concessão de incentivos ou contratação de projetos culturais que contenham manifestações de desvalorização, escárnio e discriminação contra quaisquer religiões ou cultos religiosos; incitem à prática de preconceito e intolerância às religiões; ou utilizem de forma depreciativa objetos sagrados e de culto nos eventos;

6) PL nº 5.042/2019, de autoria do Deputado Marcelo Brum, inclui o § 4º no art. 2º da Lei nº 8.313, de 23/12/1991, para vedar a concessão de incentivos a obras, produtos, eventos ou outros decorrentes que façam apologia ao uso de drogas, violência, tortura, degradação da mulher, erotização infantil, pornografia ou incitação ao cometimento de crimes;

7) PL nº 5.351/2019, de autoria do Deputado Pastor Sargento Isidório, proíbe o uso de recursos públicos federais para contratação de artistas que, em suas músicas, condutas corporais, danças e/ou coreografias, desvalorizem, incentivem a violência e/ou exponham as mulheres a situação de constrangimento;

8) PL nº 5.540/2019, de autoria dos Deputados Tadeu Alencar e outros, estabelece o critério de “cultura sem censura” como norteador das políticas culturais, proibindo a utilização de considerações de natureza política, ideológica, religiosa, de gênero, orientação sexual, raça, cor, etnia ou procedência nacional como fundamento para o indeferimento, suspensão, revisão ou qualquer outro tipo de restrição a programas, projetos e ações culturais de que o Estado participe;

9) PL nº 4.048/2020, de autoria do Deputado Deuzinho Filho, altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7/12/1940 (Código Penal), para estabelecer





como efeito da condenação penal a inabilitação para captação de recursos públicos provenientes de programas nacionais; e a Lei nº 8.313, de 23/12/1991, para determinar a inabilitação para captação de recursos públicos pelo Programa Nacional de Apoio à Cultura das pessoas condenadas por crimes previstos na Lei Maria da Penha, estupro, assédio sexual e estupro de vulnerável;

10) PL nº 4.328/2021, de autoria do Deputado Pastor Marco Feliciano, altera a Lei nº 8.313, de 23/12/1991, para proibir a utilização de recursos públicos para a realização de projetos culturais e manifestações artísticas que induzam à sexualização precoce de crianças e adolescentes;

11) PL nº 2.568/2023, de autoria dos Deputados Chris Tonietto e outros, veda a utilização de recursos públicos em eventos e serviços que promovam a erotização precoce ou estimulem a sexualização de crianças e adolescentes;

12) PL nº 2.657/2023, de autoria do Deputado Cabo Gilberto Silva, proíbe a utilização de recursos públicos, exclusivamente no âmbito do Governo Federal, em eventos e serviços que promovam a sexualização de crianças e adolescentes;

13) PL nº 251/2024, de autoria do Deputado Capitão Augusto, estabelece punições para entidades que tenham recebido recursos públicos e os tenham utilizado para promover mensagens ofensivas, de ódio ou desrespeito, ou façam apologia a atividades criminosas;

14) PL nº 254/2024, de autoria do Deputado Sargento Gonçalves, altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para incluir restrições à aprovação de projetos culturais que atentem contra a honra e a imagem das forças policiais, promovam a promiscuidade, afrontem a família, os





valores religiosos, a sexualização infantil, ou promovam outras condutas socialmente reprováveis;

15) PL nº 867/2024, de autoria do Deputado Sóstenes Cavalcante, altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), para estabelecer diretrizes para a realização de performances artísticas incentivadas com recursos públicos; e

16) PL nº 2.313/2024, de autoria do Deputado Maurício do Vôlei, acrescenta o § 9º do art. 19, da Lei 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para vedar o uso de recursos públicos na realização de projetos culturais e manifestações artísticas que induzam a erotização precoce de crianças e adolescentes.

Em 4/4/2023, a Comissão de Administração e Serviço Público recebeu o PL nº 5.941/2013 e os respectivos apensados para análise da matéria, designando-me como relator em 22/8/2023. Depois de transcorrer o prazo regimental com apresentação de uma Emenda de Comissão de autoria do Deputado Paulo Fernando, passo a proferir meu voto para subsidiar os debates, observando, para tanto, os limites das competências definidas no inciso XXX do art. 32 do Regimento Interno.

Em 2024, com a instalação desta Comissão, fui novamente designado relator (04/06/2024).

É o relatório.





II - VOTO DO RELATOR

O art. 215 da Constituição Federal estabelece a responsabilidade do Estado em garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais. Nesse cenário, a Lei nº 8.313, de 23/12/1991, instituiu o “Programa Nacional de Apoio à Cultura”, com o objetivo de possibilitar a captação e a canalização de recursos para projetos culturais.

Destaco, antes de analisar o PL nº 5.941/2013 e os respectivos apensados, que a cultura deve ser compreendida como o conjunto de significados e valores de um povo, que, exteriorizados em atividades artísticas e intelectuais, tais como livros, peças teatrais, músicas, representam “o posto de abastecimento do sistema social”, responsável por manter a “sociedade funcionando em sua forma distintamente reconhecível”¹.

O PL nº 5.941/2013 é, no contexto exposto, bastante louvável, pois, ciente de que as atividades culturais exteriorizam os valores de um povo, abastecendo o sistema social com tais valores, propõe balizas legais para destinação de incentivos relacionados ao “Programa Nacional de Apoio à Cultura”, estabelecendo, ao modificar o § 2º do art. 2º da Lei nº 8.313, de 23/12/1991, a proibição de incentivos para projetos culturais que atentem contra a dignidade da pessoa humana, por meio do induzimento ou instigação ao uso drogas ilícitas ou à prática de crimes contra a dignidade sexual.

Em complemento, o PL nº 5.941/2013 também altera a Lei nº 8.666, de 21/6/1993, para determinar, ao estabelecer a responsabilidade solidária de agentes públicos e privados envolvidos, o ressarcimento de recursos públicos utilizados em contratações diretas, por meio de

¹ Ver: BAUMAN, Zygmunt. Ensaios sobre o Conceito de Cultura. São Paulo: Zahar, 2012.





inexigibilidade, de profissionais do setor artístico que induzam ou instiguem terceiros ao uso indevido de drogas ilícitas ou à prática de crimes contra a dignidade sexual. Porém, em razão do inciso II do art. 193 da Lei nº 14.133, de 1º/4/2021, a Lei nº 8.666, de 21/6/1993, já foi revogada, impondo-se, assim, a apresentação de Substitutivo para incluir as medidas especificadas no novo marco legal das contratações públicas.

O Substitutivo também contemplará as sugestões constantes na Emenda de Comissão nº 1/2023, de autoria do Deputado Professor Paulo Fernando, incorporando, na Lei nº 8.313, de 23/12/1991, vedação de incentivos a projetos culturais que induzam, instiguem e auxiliem o suicídio e o aborto e, na Lei de Licitações, determinação de ressarcimento de recursos públicos utilizados em contratações diretas, por meio de inexigibilidade, de profissionais do setor artístico que induzam, instiguem e auxiliem o suicídio e o aborto.

Em continuidade, após análise das 16 (doze) proposições apensadas, constatamos que: (i) os PLs nº 508/2019, nº 1.239/2019, nº 1.381/2019, nº 1.650/2019, nº 2.552/2019, nº 5.042/2019, nº 5.351/2019, nº 4.048/2020, nº 4.328/2021, nº 2.568/2023, nº 2.657/2023, nº 251/2024, nº 254/2024, nº 867/2024 e nº 2.313/2024 são compatíveis com a proposição principal, estabelecendo balizas legais para vedar incentivos a projetos culturais que atentem contra a dignidade da pessoa humana, sendo devidamente recepcionados no nosso Substitutivo; e (ii) o PL nº 5.540/2019 não é compatível com os avanços normativos ora propostos, não sendo, por isso, incorporado ao nosso Substitutivo.

A cultura do nosso País é, como já dito, o conjunto de significados e valores do povo brasileiro, o que deve estar verdadeiramente representado em atividades artísticas e intelectuais incentivadas com recursos públicos, que não podem ser utilizadas de forma dissimulada para atentar contra a dignidade da pessoa humana, motivo pelo qual votamos:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

(i) pela aprovação dos PLs nº 5.941/2013, nº 508/2019, nº 1.239/2019, nº 1.381/2019, nº 1.650/2019, nº 2.552/2019, nº 5.042/2019, nº 5.351/2019, nº 4.048/2020, nº 4.328/2021, nº 2.568/2023, PL nº 2.657/2023, nº 251/2024, nº 254/2024, nº 867/2024 e nº 2.313/2024, e da Emenda de Comissão nº 1/2023, na forma do Substitutivo anexo; e

(ii) pela rejeição do PL nº 5.540/2019.

Sala da Comissão, em de agosto de 2024.

CORONEL MEIRA
Deputado Federal (PL/PE)
Relator



Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: dep.coronelmeira@camara.leg.br





COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO PROJETO DE LEI Nº 5.941, DE 2013

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para aperfeiçoar o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), vedando a concessão de incentivos a projetos culturais que atentem contra a dignidade da pessoa humana; e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para determinar o ressarcimento de despesas realizadas em contratações de profissionais do setor artístico que pratiquem condutas atentatórias à dignidade da pessoa humana.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

§ 2º É vedada a concessão de incentivo a obras, produtos, eventos ou outros decorrentes quando:

I – destinados ou circunscritos a coleções particulares ou circuitos privados que estabeleçam limitações de acesso;

II – depreciem, desrespeitem, desvalorizem, incentivem a violência ou exponham as mulheres à situação de





constrangimento ou degradação;

III – contribuam para a difusão, implantação e valorização de ideologia de gênero;

IV – induzam à erotização precoce ou à sexualização de crianças e adolescentes;

V – façam apologia ou incitação ao crime, à violência, ao uso de drogas ilícitas, ao suicídio ou ao aborto;

VI – tenham a participação direta ou indireta de pessoas condenadas por crimes contra a dignidade sexual ou por crimes tipificados na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

VI – contenham manifestações de homofobia, de discriminação racial ou étnica ou de preconceito e intolerância às religiões, ou utilizem objetos sagrados e de culto de forma depreciativa.

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 74.

.....

§ 2º-A Para fins do disposto no inciso II do **caput** deste artigo, é necessário observar as vedações constantes no § 2º do art. 2º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, proibindo-se a contratação de profissional do setor artístico cujas atividades incorram nas vedações especificadas, observada a responsabilidade solidária de agentes públicos e privados pelo ressarcimento de danos causados ao erário, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de agosto de 2024.

CORONEL MEIRA
Deputado Federal (PL/PE)
Relator

